



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.901044/2018-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.180 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RHI REFRAATÓRIOS BRASIL LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), referente a crédito indevido ou a maior.

Despacho Decisório, analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação.

A recorrente foi cientificada do despacho e apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que houve equívoco no despacho, pelos motivos expostos.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão pela improcedência da Manifestação, pelos motivos expostos.

Cientificada da decisão a recorrente apresentou seu recurso, buscando a retificação da decisão, devido, em síntese, a análise não ter levado em conta sua DCTF retificadora, apresentada antes do despacho decisório.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

### ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### PRELIMINARES:

Quanto às preliminares, há questão a ser analisada.

Conforme informação da decisão recorrida, a DCTF foi retificada, antes do despacho decisório.

Indo direto ao ponto, a CSRF tem jurisprudência sobre a questão: análise de pleito em DCOMP com utilização de DCTF Original, sem utilização de DCTF retificadora transmitida antes do Despacho Decisório:

Acórdão nº 9101-006.963 – CSRF / 1ª Turma

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCONSIDERAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA ENTREGUE EM MOMENTO ANTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É nulo o ato de não-homologação motivado por indisponibilidade de pagamento, que deixou de estar integralmente vinculado a débito declarado em DCTF após retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e aceita nos bancos de dados da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e **dar-lhe provimento para anular o despacho decisório**. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

...

Restou demonstrado que o fundamento para a não homologação da compensação pleiteada diz respeito exclusivamente à alegada divergência entre o montante confessado na DCTF e o respectivo pagamento.

Ocorre, porém, que também foi comprovado que **o sujeito passivo retificou a DCTF em momento anterior ao do despacho decisório**. Retificação esta, diga-se, que substitui a anterior.

Isso significa dizer que o despacho de não homologação é carente de motivação, razão pela qual seus efeitos são nulos de pleno direito.

Dessa forma, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Marotti Toselli

...

Daí a concordância desta Conselheira com o que exposto no paradigma nº **1302-005.958**, pelo ex-Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca: *“No caso concreto, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, vale destacar, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta*

*declaração não demandariam prova ab initio por parte do contribuinte. Em suas outras palavras: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).*

O presente voto, assim, é por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, e anular o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

Pelo caso analisado ter situação idêntica ao analisado pela CSRF e por concordar com as duas decisões citadas, da CSRF e por acórdão proferido por esta Turma de Julgamento, vota-se em anular o despacho decisório.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, vota-se em anular o Despacho Decisório, nos termos do relatório e voto.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Oliveira**